



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13924.000147/96-36
Recurso n.º : 116.898
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1995
Recorrente : PANORAMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ – FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão n.º : 108-05.282

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – AUMENTO DE CAPITAL - Os valores aportados ao Caixa da pessoa jurídica por sócio em aumento de capital devem ter sua origem e efetiva entrega comprovada por documentos hábeis e idôneos, coincidente em datas e valores com os recursos entregues. A falta desta comprovação acarreta a presunção da ocorrência de receitas omitidas à tributação do imposto de renda.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - OMISSÃO DE RECEITAS – IR-FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Confirmada a omissão no registro de receitas no lançamento do IRPJ, incide o ir – fonte e a contribuição social sobre o valor apurado que ficou à margem da contabilidade, pela relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANORAMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nós termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto (Relatora) e Luiz Alberto Cava Maceira que votaram pelo provimento parcial do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Lósso Filho.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo nº. : 13924.000147/96-36

Acórdão nº. : 108-05.282


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA
PROCESSO Nº: 13924.000147/96-36
ACÓRDÃO Nº: 108-05.282

Processo nº : 13924.000147/96-36
Acórdão nº :
Recurso nº : 116898
Recorrente : PANORAMA COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS LTDA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

PANORAMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
LTDA, empresa com sede na Rod. BR 158, KM 05 s/ nº, São Cristóvão Coronel
Vivida PR 85550000, inconformada com a r. decisão monocrática que indeferiu
sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Contra a pessoa jurídica foi lavrado auto de infração para
exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ - fls. 65/67); Imposto de
Renda Incidente na Fonte (IRRF - fls. 68/73) e Contribuição Social sobre o Lucro
(CSSL - fls. 64/81). Os créditos lançados correspondem ao ano-calendário de
1994.

As matérias objeto de litígio, pendentes de exame através
do recurso voluntário, dizem respeito a omissão de receita operacional em razão
de depósitos procedidos superiores aos recursos disponíveis na Conta Caixa e
omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e
da efetividade da entrega do numerário procedida por sócio, relativamente a
integralização de aumento de capital, em 28.03.94, no importe de CR\$
2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros reais).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA
PROCESSO Nº: 13924.000147/96-36
ACÓRDÃO Nº: 108-05.282

A autuada ofereceu impugnação. Para elencar todo o alegado pela empresa, socorro-me do bem elaborado relatório contido às fls. 127/128 da r. decisão monocrática:

“-contudo, não ocorreu a omissão de receita como proposta pelo Fisco, conforme se demonstrará a seguir:

-em 19/06/94, possuía no livro Caixa o saldo de CR\$ 22.547.641,80;

-em 20/06/94, receita de venda de CR\$ 1.635.159,20; ingresso no caixa, mediante dois cheques bancários de CR\$ 24.193.724,11, perfazendo um total de entradas no valor de CR\$ 48.376.525,11. Como efetuou, nesse dia, pagamentos relativos a notas fiscais, de CR\$ 8.423.309,74, e depósito no banco de CR\$ 13.112.057,01, o total de saídas foi de CR\$ 21.535.366,75;

-assim, somando-se o saldo (CR\$ 22.547.641,80) às entradas (CR\$ 25.828.883,31), tem-se CR\$ 48.376.525,11, que subtraído das saídas (CR\$ 21.535.366,75), resultará no saldo de caixa de CR\$ 26.041.158,36;

-portanto, não foi considerado pelo Fisco o ingresso mediante cheque de CR\$ 15.802.074,94, o que resultou em suposta omissão de receita de CR\$ 15.770.414,37;

-em 30/08/94, ocorreu o mesmo fato: o saldo em 29/08 era de R\$ 10.836,21; receita de venda de R\$ 1.733,58; e ingresso mediante cheque de R\$ 4.126,85, o que resultaria em entrada e saldo anterior no total de R\$ 16.696,64. Como efetuou pagamentos de R\$ 1,45 e depósito no banco de R\$ 3.254,29, o total de saídas foi de R\$ 3.255,74;

-portanto, o Fisco não considerou o ingresso mediante cheque de R\$ 4.126,85, o que resultou em suposta omissão de receita de R\$ 4.125,40;

-em 12/09/94, repetiu-se o fato: o saldo em 11/09 era de R\$ 19.749,87; receita de venda de R\$ 1.852,46; e ingresso mediante cheque de R\$ 3.469,99, o que resultaria em entrada e saldo anterior no total de R\$ 25.072,32. Como efetuou

pagamentos de R\$ 120,23 e depósito no banco de R\$ 9.140,87, o total de saídas foi de R\$ 9.261,10;

-portanto, o Fisco não considerou o ingresso mediante cheque de R\$ 3.469,99, o que resultou em suposta omissão de receita de R\$ 3.349,76;

-em 26/12/94, repetiu-se novamente o fato: o saldo em 25/12/94 era de R\$ 33.470,98; receita de venda de R\$ 1.648,26; e ingresso mediante cheque de R\$ 6.959,00, o que resultaria em entrada e saldo anterior no total de R\$ 42.078,24. Como efetuou pagamentos de R\$ 1.357,88 e depósito no banco de R\$ 15.874,18, o total de saídas foi de R\$ 17.232,06;

-portanto, o Fisco não considerou o ingresso mediante cheque de R\$ 6.959,00, o que resultou em suposta omissão de receita de R\$ 5.601,12;

-não considera "anomalia jurídico-tributária" a empresa retirar recursos disponíveis do banco e ingressá-los no caixa, os quais presume-se que decorrem "de vendas ou outras operações anteriores que, se tributadas, já estariam compondo a base de cálculo do imposto a pagar", sendo improcedente a exigência fiscal;

-é inconcebível e incomprovada a presunção de omissão de receitas, não justificando a intromissão à liberdade de melhor gerir seus negócios ao abrigo da legislação;

-em relação ao suprimento de numerário efetuado no caixa pelo sócio Jucimar Debastiani, encontra-se nos autos (fls. 29) o contrato de mútuo celebrado entre o Sr. Jucimar e Janir de Oliveira Debastini, sendo que o valor é de "pequena monta";

-a origem do suprimento, no valor de CR\$ 2.000.000,00, pode ser comprovada pelos documentos anexados, além de estar devidamente registrado na contabilidade, não gerando a operação nenhum prejuízo ao "Erário Federal". Conclui-se, portanto, que tanto a origem como a efetiva entrega desse recurso à empresa estão "cabalmente provadas".



A r. Decisão monocrática acolheu a impugnação oferecida e julgou procedentes os lançamentos, estando assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É admitida a tributação da omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos em contas bancárias, tendo a autoridade fiscal demonstrado claramente os valores tributáveis, realizando os levantamentos necessários à correta constituição do crédito tributário.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Devem ser comprovadas, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e efetiva entrega de suprimentos de caixa efetuadas pelos sócios da empresa, inclusive quanto à sua origem.

MULTA DE OFÍCIO - A exigência da multa por lançamento de ofício, na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida ao procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

A r. Decisão monocrática, argumenta que não cabe ao julgador administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, e sim a aplicação do direito tributário positivo, pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal.

Ato contínuo, no que tange à falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, afirma que a empresa registra operações em um único banco; que os cheques que a Contribuinte afirma ter sacado para reforço do seu caixa apresentam no histórico somente a palavra "cheque"; que o cheque no valor de CR\$ 8.391.649,17 foi utilizado na realização de um

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA
PROCESSO Nº: 13924.000147/96-36
ACÓRDÃO Nº: 108-05.282

pagamento não registrado na contabilidade; que o cheque no valor de CR\$ 15.802.074,94 não consta no extrato da conta corrente daquela data ou do dia seguinte; que os contribuintes têm o direito/dever de explicar a origem de seus haveres; que a tributação não foi realizada com base apenas na soma de extratos bancários e que apurou-se insuficiência de recursos. Afirma, ainda, que "Ninguém saca o dinheiro do banco somente para dar entrada no caixa e, em seguida, levá-lo em espécie, a outro. Na prática, deposita-se em um o cheque sacado contra o outro.

Sobre o suprimento de numerário, transcrevendo o artigo 181 do RIR/80, a D. autoridade julgadora entendeu ser cabível o lançamento por insuficiência de comprovação da efetiva entrega do numerário, bem como da origem dos recursos. Quanto ao último aspecto, alega que o documento de fls. 29 é um "contrato de gaveta" e que o Contribuinte deveria ao menos guardar uma cópia do cheque do alegado empréstimo. Quanto à comprovação de que o empréstimo teria sido em moeda corrente, a mesma r. decisão julgou precária a comprovação por ter sido efetivada a entrega em moeda corrente e contabilizada diretamente na conta caixa.

Sobre os lançamentos reflexos, a r. Decisão manteve o lançamento e a Recorrente se insurgiu de forma genérica, como lançamento reflexivo, exceção feita ao IRRF, onde também defendeu a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº 7.713/88. Requereu, também, a redução da multa.

Recurso no mesmo diapasão da impugnação.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheira: KAREM JUREIDINI . DIAS DE MELLO PEIXOTO - Relatora

O Recurso é tempestivo, dele conheço. O depósito exigido nos termos da Medida Provisória nº 1621-30, publicada em 15 de dezembro de 1997 e republicada desde então, não foi efetuado tendo em vista liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.4011135-3, determinando que o presente Recurso seja recebido e processado sem a condição da comprovação do depósito de 30% do valor consignado na intimação.

1. Omissão de receitas - Depósitos bancários

Da análise do auto de infração, verifico que os lançamentos não se deram com base exclusivamente em depósitos bancários. Os Srs. auditores fiscais procederam a apuração da suposta omissão de receita através da verificação de saldo credor da conta caixa, decorrente de sua recomposição.

Compartilho do entendimento de que não se pode admitir tributação com base em meras suposições. O simples fato de a pessoa jurídica registrar a transferência de recursos da conta "bancos" para a conta "caixa", por si só não autoriza presumir que tenha ocorrido pagamentos a terceiros, como afirmado pela fiscalização. Nestes casos caberia ao fisco comprovar que efetivamente ocorreu omissão no registro de receitas. Sobre este aspecto, reporto-me ao acórdão de n. 101-90.800.

Entretanto, não obstante os extratos bancários juntados às fls. 93/97, todo o alegado ingresso mediante cheque que teria sido desconsiderado pelo fisco, resultando em suposta omissão de receita, não foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA
PROCESSO Nº: 13924.000147/96-36
ACÓRDÃO Nº: 108-05.282

efetivamente demonstrado pela Recorrente. Conforme se verifica das fls. 183/186 a empresa apenas juntou razão analítico da conta bancos, onde de fato se verificam os respectivos cheques correspondentes aos ingressos alegados. Mas não provou mencionados ingressos no caixa através de créditos no banco, demonstrados pela juntada dos competentes extratos bancários. Ao contrário, limitou-se a Recorrente a juntar o razão para demonstrar o alegado.

Assim sendo, considerando que a documentação exibida neste processo administrativo não comprova a transferência de recursos da conta bancos para a conta caixa, e, considerando que a fiscalização, com a reconstituição do saldo constatou que o mesmo é credor ao invés de devedor, concordo, nesta parte, com a conclusão da r. decisão singular.

2. Suprimento de numerário

Partilho do entendimento majoritário deste Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que precisa estar comprovada a efetiva entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como, de que sua origem é externa aos recursos desta, para que fique elidida a presunção legal de omissão de receitas.

Entendeu a fiscalização e o I. Julgador singular, que o presente caso não atende aos requisitos cumulativos e indissociáveis supra mencionados, uma vez que a entrega se deu em moeda corrente e foi contabilizada diretamente na conta caixa.

Entretanto, adentrando nas peculiaridades deste caso, verifica-se que não se trata de sócio antigo, mas de sócio ingressante, cujo



ingresso se deu através da sétima alteração contratual (fls. 11/12), conforme se verifica da cláusula segunda deste instrumento.

O sócio ingressante, Jucimar Debastini, integralizou a quantia de CR\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Cruzeiros Reais), que corresponde a aproximadamente R\$ 5.000,00, conforme mencionado na r. decisão Monocrática. A origem deste recurso se demonstra através de contrato de mútuo. Não obstante tratar-se de contrato de gaveta, não há impedimento legal para que contratos deste tipo sejam celebrados, além de ser bastante razoável e usual a informalidade quando se trata de mútuo de pequena monta.

Sobre este aspecto, verifico, ainda, que a mencionada alteração contratual, em sua cláusula quarta expressamente mencionou que "o sócio ingressante JUCIMAR DEBASTINI, integraliza a quantia de CR\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros reais), neste ato em moeda corrente nacional.". A suposta integralização se deu em 28 de março de 1994 (fls. 20), sendo que a alteração societária ocorreu na mesma data, sendo registrada na Junta Comercial em 06 de abril do mesmo ano.

Assim sendo, tendo em vista que comprovada a alteração societária e, tendo em vista, especialmente, tratar-se de sócio ingressante que não poderia ter se beneficiado de omissão de receita anterior anterior, voto pelo provimento, nesta parte, do recurso voluntário interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA
PROCESSO Nº: 13924.000147/96-36
ACÓRDÃO Nº: 108-05.282

LANÇAMENTOS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Estando o lançamento da Contribuição Social sustentado na mesma matéria fática já examinada no âmbito de incidência da tributação principal (IRPJ), impõe-se ajustar a sua base tributável pelas exclusões admitidas no IRPJ, naquilo que repercutem na tributação realizada na Contribuição Social.

IR - FONTE

O lançamento refere-se a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1994, e a partir desse período, a exigência do IRRF passou a vigorar de acordo com os dispositivos da Lei nº 8.541/92. Correto, pois, o enquadramento legal constante do Auto de Infração, que foi efetuado nos termos do art. 44 do referido diploma legal, não se lhe aplicando a inconstitucionalidade, argüida pela Recorrente, do art. 35, da Lei n. 7.713/88.


De outra parte, assim como determinado para a Contribuição Social sobre o Lucro, impõe-se ajustar a base tributável do IR - Fonte pelas exclusões admitidas no IRPJ, naquilo que repercutem na tributação realizada naquele.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA
PROCESSO Nº: 13924.000147/96-36
ACÓRDÃO Nº: 108-05.282

Correta a multa a multa em questão, lembrando que a I. autoridade julgadora singular já procedeu à aplicação da retroatividade benigna, reduzindo a multa lançada de ofício, de que trata o art. 4º, I da Lei nº 8.218/91 de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do montante tributável o valor de CR\$ 2.000.000,00 relativo a integralização de aumento de capital em 28.03.1994 e ajustar a base tributável da Contribuição Social sobre o Lucro e do IR - Fonte, pela exclusão efetuada no IRPJ.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro: Nelson Lósso Filho – relator designado.

Em que pese o merecido respeito a que faz jus a ilustre relatora, peço vênica para dela discordar quanto à aplicabilidade da presunção de omissão de receitas no caso de suprimento de numerário não comprovado em aumento de Capital.

É pacífico neste colegiado que a falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário aportado ao Caixa por sócios da empresa em aumento de capital, caracteriza a presunção de omissão de receitas.

Em algumas situações específicas esta presunção não deve ser aplicada, como no caso da constituição da empresa, pela inexistência de receitas omitidas anteriormente e que motivassem a simulação de aporte de recursos ao Caixa.

No caso em questão, a contribuinte era uma empresa com existência prévia e deveria comprovar tanto a origem quanto a efetiva entrega dos valores entregues por sócios em aumento de Capital. Não o fazendo está caracterizada a presunção da ocorrência de receitas omitidas.

Entendo ser incabível a alegação que o sócio ingressante não teria se beneficiado da suposta omissão de receita anteriormente realizada pela autuada, por não existir este atenuante na legislação do imposto de renda. Além do mais, no caso em voga, o sócio Jucimar Debastiani, que ingressou na sociedade por meio da sétima alteração contratual, fls. 11/12, é filho menor do sócio-gerente Wolmir Debastiani, conforme informa a descrição dos fatos de fls. 67, tendo seu pai, como gerente da



Processo nº. : 13924.000147/96-36

Acórdão nº. : 108-05.282

pessoa jurídica, amplo controle e conhecimento da situação econômico-financeira da empresa, devendo portanto ser mantida a exigência fiscal.

Lançamentos Decorrentes

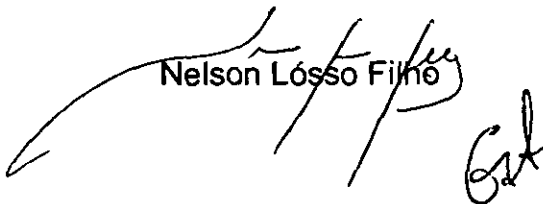
Imposto de Renda na Fonte

Contribuição Social Sobre o Lucro

Os autos de infração decorrentes estão sustentados na mesma matéria fática examinada no âmbito do Imposto de Renda, onde restou confirmada a prática de omissão de receita, pelo que são aplicáveis os mesmos fundamentos já expendidos anteriormente para manutenção da exigência lançada por via reflexa, pela estreita relação de causa e efeito entre eles existente.

Assim, quanto ao item 2 do lançamento, suprimento de numerário no aumento de Capital, constante dos autos de infração de fls. 67-73-80, voto no sentido de negar provimento ao recurso de fls.165/182 .

Sala das sessões – DF, 18 de agosto de 1998


Nelson Lóssó Filho